TC 016.992/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Responsável: Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), ex-Prefeito (gestão: 2001-2004).

Advogado ou **Procurador**: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Benedito Barbosa Moreira, em razão de impugnação de despesas efetuadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados na modalidade fundo a fundo em 2004 à Prefeitura Municipal de Estreito/MA.

1.1. O referido programa tinha como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em conformidade com a Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004, foram repassados conforme tabelas abaixo (peça 1, p. 211 e 213):

2.1. PNAE/Fundamental:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20040B400067	18.363,80	27/02/2004
20040B400118	18.363,80	23/03/2004
20040B400403	18.363,80	27/04/2004
20040B400551	18.363,80	25/05/2004
20040B400695	18.363,80	25/06/2004
20040B400796	18.363,80	23/07/2004
20040B400900	21.189,00	31/08/2004
20040B401016	21.189,00	23/09/2004
20040B401087	21.189,00	29/10/2004
20040B401201	21.189,00	26/11/2004

2.2. PNAE/Creche:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20040B450044	914,76	25/02/2004
20040B450078	914,76	23/03/2004
20040B450385	914,76	27/04/2004
20040B450512	914,76	25/05/2004
20040B450565	498,96	26/05/2004
20040B450708	1.039,50	25/06/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58455556.

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20040B450799	1.039,50	23/07/2004
20040B450867	498,96	31/08/2004
20040B450935	540,54	10/09/2004
20040B450986	1.039,50	23/09/2004
20040B451048	1.039,50	29/10/2004
20040B451113	1.039,50	26/11/2004

3. Foi emitida a Informação 368/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-13), dentre outras, que concluiu pela impugnação de despesas efetuadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004, recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao município de Estreito/MA, sob as responsabilidades do Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), ex-Prefeito (gestão: 2001-2004). Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 290/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 348-364).

4. O responsável, Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), ex-Prefeito (gestão: 2001-2004), foi notificado pelos ofícios de peça 1, p. 231 (AR p. 235) e peça 4, p. 84 (AR p. 272).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1016/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 4, p. 374-380).

EXAME TÉCNICO

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Estreito/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2004, foram repassados e utilizados na sua totalidade, na gestão (2001-2004) do ex-prefeito Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91).

7. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, na pessoa da Sra. Ivanilde dos Santos Silva, Presidente do CAE à época, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados (peça 1, p. 57-71).

8. De 30/11 a 2/12/2005 foi realizada auditoria pelo FNDE no município de Estreito/MA (peça 1, p. 173-203), com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados diretamente ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à conta de vários programas, dentre eles o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2004, apontando que houve irregularidade ante a não apresentação da documentação comprobatória da execução (Orçamentária, Financeira e Operacional) dos Programas (PNAE-Fundamental e PNAE-Creche no exercício de 2004).

9. Em complemento, o Parecer n° 04/08-D1VAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 4, p. 64-80), concluiu que:

> (...) não foi possível auferir se a execução dos Programas ocorreram de acordo com a legislação específica, tendo em vista a ausência de Contratos, Processos Licitatórios e guias de distribuição dos alimentos às escolas. As notas fiscais apresentadas não continham a identificação dos Programas, o que impossibilitou a análise de forma precisa.

10. Cumpre observar que foi apresentada Representação protocolada junto ao Ministério Público Federal em desfavor do Sr. Benedito Barbosa Moreira. Tal documentação foi considerada de acordo com as Resoluções específicas do Programa desta Autarquia pela Assessoria da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas — CGCAP, conforme Despacho s/nº, de 26/9/2006, à peça 3, p. 336, opinando pela regularidade do instrumento para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, motivo pelo qual foi efetuado registro com efeitos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58455556.

de suspensão da inadimplência do PNAE/2004 no Sistema de Prestação de Contas do FNDE- S1SPCO.

11. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

12. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

14. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que não houve a apresentação dos contratos, processos licitatórios e guias de distribuição dos alimentos às escolas, bem como as notas fiscais apresentadas não continham a identificação do programa, o que impossibilitou a análise de forma precisa, ante a ausência de nexo entre a documentação e as despesas realizadas, devendo ser citado o Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), prefeito à época do fato ocorrido (gestão: 2001 a 2004).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. citar o Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), ex-Prefeito do município de Estreito – MA (gestão: 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:

Nome: Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91)

Endereço: Rua Teotônio Vilela, 275 – Planalto II – Estreito – MA 65975-000 (peça 6)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos em 2004 à Prefeitura Municipal de Estreito/MA, devido a não apresentação dos contratos, processos licitatórios e guias de distribuição dos alimentos às escolas, bem como as notas fiscais apresentadas não continham a identificação do programa, o que impossibilitou a análise de forma precisa.

Evidências: Relatório de Auditoria 86/2005 (peça 1, p. 173-203); Parecer n° 04/08-D1VAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 4, p. 64-80); Informação 368/2014-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58455556.

DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-13; Relatório de Tomada de Contas Especial 290/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 348-364)

Nexo causal: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas.

Dispositivos violados: Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação dos débitos:

PNAE/Fundamental:

VALOR ORIGINAL (R$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.363,80	27/02/2004
18.363,80	23/03/2004
18.363,80	27/04/2004
18.363,80	25/05/2004
18.363,80	25/06/2004
18.363,80	23/07/2004
21.189,00	31/08/2004
21.189,00	23/09/2004
21.189,00	29/10/2004
21.189,00	26/11/2004

PNAE/Creche:

VALOR ORIGINAL (R$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
914,76	25/02/2004
914,76	23/03/2004
914,76	27/04/2004
914,76	25/05/2004
498,96	26/05/2004
1.039,50	25/06/2004
1.039,50	23/07/2004
498,96	31/08/2004
540,54	10/09/2004
1.039,50	23/09/2004
1.039,50	29/10/2004
1.039,50	26/11/2004

Valor atualizado até 22/11/2017: R$ 857.815,20 (peça 7)

16.2. informar ao responsável que, caso venham a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

16.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

SECEX-PB, em 22 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58455556.